

LEI DO LEGISLATIVO Nº 002/2020, DE 04 DE JUNHO DE 2020.

“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS – TO NOS TERMOS DO ART. 20, INCISO VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS-TO, APROVA, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, SANCIONO, a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Os subsídios dos Vereadores do Município de Brasilândia do Tocantins – TO a serem pagos mensalmente durante a legislatura de 2021 a 2024 será no valor mensal de R\$ 2.390,00 (Dois Mil Trezentos e Noventa Reais) nos termos do inciso VI do Art. 29 da Constituição da República c/c o Art. 17, inciso III da Lei Orgânica deste município, observado o que dispõem o inciso VII do Art. 29 c/ o Art.29-A c/ o inciso XI do Art. 37 c/ o § 4º do Art. 39 todos da CF/88, e ainda inciso III do Art. 19 c/c a alínea “a” do inciso III do Art. 20 da LRF.

**Parágrafo único** - O Vereador que não comparecer ou deixar de participar das discussões e votações das matérias em tramitação na Câmara **sem justificativa aceita** pela Mesa Diretora, ser-lhe-á descontado, por cada cessão faltosa 1/30 (um trinta avos), sendo faltoso em todas as sessões ordinárias do mês se descontará 1/12 (um doze avos) de seu subsídio.

**Art. 2º** - A data-base para se realizar a revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores deste município ficou estabelecida para o mês de janeiro de cada ano, utilizando-se o IPCA/IBGE, nos termos dos instrumentos legais, e com supedâneo no art. 37, X c/c o art. 39, §4º da Constituição da República, c/a Resolução nº. 429, de 07/08/2019 do TCE/TO – Pleno – Processo nº. 4286/2019.

**Parágrafo único** - Os benefícios de que tratam o “caput” deste artigo somente serão implementados se respeitados todos os índices legais e constitucionais em especial o inciso VII do art. 29 c/o art. 29-A c/o inciso XI do art. 37 c/o §4º do art. 39 todos da CF/88, e ainda inciso III do art. 19 c/c a alínea “a)” do inciso III do art. 20 da LRF, e ainda, sobretudo caso haja comprovadamente suficiência financeira que suporte tais despesas.

**Art. 3º** - As despesas com os subsídios estabelecidos por esta Resolução deverão respeitar o percentual fixado em relação ao subsídio do Deputado Estadual, ou seja, não podendo exceder correspondente a vinte por cento do subsídio deste, bem como o percentual em relação ao total da despesa com o legislativo municipal, nos termos do inciso alínea “a” VI do art. 29 c/c o art. 29-A todos da CF/88.

**Art. 4º** - Ao Vereador investido nos cargos da Mesa Diretora, os seus subsídios sofreram um acréscimo salarial já determinado por instrumento normativo desta Câmara Municipal já vigente, desde que esteja em pleno exercício do respectivo cargo.

**Art. 5º** - O total da despesa com subsídio dos vereadores não poderá ultrapassar 5% da receita do município, conforme o art. 29, VII da CF/88.

**Art. 6º** - O total das despesas com a folha de pagamento de servidores efetivos, contratos temporários e comissionados, incluindo os gastos com os subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 70% (setenta por cento) de sua receita, nos termos do §1º do art. 29-A da CF/88.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias desta Câmara Municipal.

**Art. 8º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, mas produzirá seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2021, revogando-se disposições em contrário.

**BRASILÂNDIA DO TOCANTINS – TO**, aos 04 dias do mês de Junho de 2020.

**RICARDO FERREIRA DIAS**  
Prefeito Municipal